SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3231645 - CE (2026/0142828-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	ANTONIO TEIXEIRA DANTAS
ADVOGADOS	:	CARLOS ANDRÉ BARBOSA DE CARVALHO - CE029514
		FRANCISCO DE ASSIS MACHADO ALVES - CE032241
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS ÓBICES DAS SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica dos fundamentos da inadmissibilidade, com aplicação, por analogia, da Súmula 182/STJ.

2. O Tribunal local inadmitiu o recurso especial com base nas Súmulas 83/STJ e 7/STJ. No agravo regimental, a Defesa sustenta ter havido impugnação efetiva, afirma que a pretensão recursal demanda apenas revaloração jurídica e requer, subsidiariamente, concessão de *habeas corpus* de ofício por suposto constrangimento ilegal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial pode ser conhecido quando não há impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, à luz do princípio da dialeticidade recursal, do art. 932, III, do CPC/2015, do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, e da Súmula 182/STJ.

3. A questão em discussão consiste em: (I) aferir se o agravante, nas razões do agravo em recurso especial, cumpriu efetivamente o ônus da dialeticidade, demonstrando de forma suficiente, pormenorizada e objetiva a inaplicabilidade das Súmulas 7 e 83 do STJ invocadas pelo Tribunal de origem; e (II) apreciar a possibilidade de concessão de *habeas corpus* de ofício diante da alegação de constrangimento ilegal supostamente evidenciável de plano.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A falta de impugnação efetiva e específica dos fundamentos de inadmissibilidade do recurso especial configura violação ao princípio da

Documento eletrônico VDA58914092 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 06/08/2026 20:33:27
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: 3859614c-6969-4096-8698-20e11d5840d2

dialeticidade recursal e atrai a incidência da Súmula 182/STJ, nos termos do art. 932, III, do CPC/2015 e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, impedindo o conhecimento do agravo em recurso especial.
5. Para afastar o óbice da Súmula 7/STJ, o recorrente deve realizar cotejo analítico entre as premissas fáticas do acórdão recorrido e as teses recursais, demonstrando que a pretensão limita-se à revaloração jurídica sem revolvimento do substrato fático-probatório; alegações genéricas são insuficientes, permanecendo hígido o óbice.
6. A Súmula 83/STJ é aplicável tanto aos recursos especiais fundados na alínea a quanto na alínea c do art. 105, III, da Constituição, de modo que a manutenção da orientação jurisprudencial consolidada justifica a inadmissão do especial quando alinhado ao entendimento desta Corte.
7. Inviável a concessão de *habeas corpus* de ofício, ausente constrangimento ilegal flagrante identificável de plano, não havendo matéria cognoscível de ofício capaz de superar a inadmissão recursal.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA58914092 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 06/08/2026 20:33:27
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: 3859614c-6969-4096-8698-20e11d5840d2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3231645 - CE (2026/0142828-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	ANTONIO TEIXEIRA DANTAS
ADVOGADOS	:	CARLOS ANDRÉ BARBOSA DE CARVALHO - CE029514
		FRANCISCO DE ASSIS MACHADO ALVES - CE032241
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS ÓBICES DAS SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica dos fundamentos da inadmissibilidade, com aplicação, por analogia, da Súmula 182/STJ.

2. O Tribunal local inadmitiu o recurso especial com base nas Súmulas 83/STJ e 7/STJ. No agravo regimental, a Defesa sustenta ter havido impugnação efetiva, afirma que a pretensão recursal demanda apenas revaloração jurídica e requer, subsidiariamente, concessão de *habeas corpus* de ofício por suposto constrangimento ilegal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial pode ser conhecido quando não há impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, à luz do princípio da dialeticidade recursal, do art. 932, III, do CPC/2015, do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, e da Súmula 182/STJ.

3. A questão em discussão consiste em: (I) aferir se o agravante, nas razões do agravo em recurso especial, cumpriu efetivamente o ônus da dialeticidade,

Documento eletrônico VDA59054743 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 13/08/2026 18:09:22
Código de Controle do Documento: 7baf3feb-69ec-4143-bd86-45d88b15be68

demonstrando de forma suficiente, pormenorizada e objetiva a inaplicabilidade das Súmulas 7 e 83 do STJ invocadas pelo Tribunal de origem; e (II) apreciar a possibilidade de concessão de *habeas corpus* de ofício diante da alegação de constrangimento ilegal supostamente evidenciável de plano.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A falta de impugnação efetiva e específica dos fundamentos de inadmissibilidade do recurso especial configura violação ao princípio da dialeticidade recursal e atrai a incidência da Súmula 182/STJ, nos termos do art. 932, III, do CPC/2015 e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, impedindo o conhecimento do agravo em recurso especial.

5. Para afastar o óbice da Súmula 7/STJ, o recorrente deve realizar cotejo analítico entre as premissas fáticas do acórdão recorrido e as teses recursais, demonstrando que a pretensão limita-se à revaloração jurídica sem revolvimento do substrato fático-probatório; alegações genéricas são insuficientes, permanecendo hígido o óbice.

6. A Súmula 83/STJ é aplicável tanto aos recursos especiais fundados na alínea a quanto na alínea c do art. 105, III, da Constituição, de modo que a manutenção da orientação jurisprudencial consolidada justifica a inadmissão do especial quando alinhado ao entendimento desta Corte.

7. Inviável a concessão de *habeas corpus* de ofício, ausente constrangimento ilegal flagrante identificável de plano, não havendo matéria cognoscível de ofício capaz de superar a inadmissão recursal.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ANTONIO TEIXEIRA DANTAS contra a decisão proferida pela Presidência desta Corte Superior, que não conheceu do agravo em recurso especial em virtude do óbice da Súmula n. 182/STJ (fls. 862-863).

Consta dos autos que o agravante foi condenado pela prática do crime previsto no art. 217-A do Código Penal (estupro de vulnerável) à pena de 8 (oito) anos de reclusão, em regime inicial fechado, tendo o Tribunal de origem, ao julgar a apelação, mantido a condenação e abrandado de ofício o regime inicial para o semiaberto (fls. 722-738).

No recurso especial, a parte sustentou a nulidade do acórdão de origem por negativa de prestação jurisdicional, afirmando a existência de omissão quanto a teses defensivas centrais. Argumentou, no mérito, insuficiência probatória para a condenação, por se apoiar exclusivamente na palavra da vítima sem lastro corroborativo, com laudo

Documento eletrônico VDA59054743 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 13/08/2026 18:09:22
Código de Controle do Documento: 7baf3feb-69ec-4143-bd86-45d88b15be68

pericial negativo e conjunto indiciário considerado frágil, requerendo absolvição à luz do princípio do *in dubio pro reo* (fls. 749-779).

O Tribunal a quo inadmitiu o recurso especial pela incidência das Súmulas n. 83 e n. 7 do Superior Tribunal de Justiça (fls. 824-832), razão pela qual foi interposto o competente agravo (fls. 839-848).

A decisão agravada consignou que o agravo em recurso especial deixou de impugnar especificamente os fundamentos da inadmissibilidade do recurso especial, notadamente a incidência das Súmulas n. 7 do Superior Tribunal de Justiça e n. 83 do Superior Tribunal de Justiça, aplicando, por analogia, a Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça, não conhecendo do agravo em recurso especial (fls. 862-863).

Nas razões do presente agravo regimental, a Defesa pugna pela reconsideração da decisão denegatória de processamento do agravo. Sustenta, em síntese, o afastamento da Súmula 182/STJ, ao argumento de que houve impugnação efetiva, aduzindo que a pretensão deduzida não exige o revolvimento fático-probatório (Súmula 7), mas consubstancia hipótese de revaloração jurídica da prova probatória admitida, uma vez que a condenação estaria assentada unicamente na palavra contraditória da vítima, com inobservância de álibi apresentado pelo ora agravante.

Reitera o pleito por absolvição e postula o conhecimento e provimento do agravo ou, subsidiariamente, a concessão de *habeas corpus* de ofício em face de suposta ilegalidade e cerceamento de defesa (fls. 867-872).

O Ministério Público Federal opinou às fls. 901-906.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade do agravo regimental, passo à análise do recurso.

Na hipótese vertente, o Tribunal de Justiça local obstou o processamento do recurso especial por entender caracterizados os óbices previstos nas Súmulas 7 e 83 do STJ. Instada a transpor referidas barreiras de admissibilidade via agravo, a Defesa apresentou arrazoado que se eximiu de atacar de maneira contundente os fundamentos obstrutivos delineados pelo Juízo *a quo*, militando precipuamente com arguições abstratas e alegações generalistas.

Com efeito, o princípio da dialeticidade recursal impõe ao recorrente o dever de impugnar todos os fundamentos da decisão atacada, demonstrando, de maneira concreta e específica, o seu desacerto.

Esta Corte Superior possui entendimento consolidado no sentido de que a ausência de impugnação efetiva dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso

Documento eletrônico VDA59054743 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 13/08/2026 18:09:22
Código de Controle do Documento: 7baf3feb-69ec-4143-bd86-45d88b15be68

especial na origem impede o conhecimento do agravo, nos termos do art. 932, III, do CPC/2015, do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, bem como da Súmula n. 182 do STJ, aplicável por analogia.

Nesse sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.*
> *I. Caso em exame*
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, conforme exigido pelo art. 932, inciso III, do CPC e pela Súmula n. 182 do STJ.*
> *2. O TJSP não admitiu o recurso especial, aplicando as Súmulas n. 7 do STJ e n. 283 do STF. A Presidência do STJ não conheceu do agravo em recurso especial, aplicando a Súmula n. 182 do STJ.*
> *II. Questão em discussão*
> *3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial pode ser conhecido quando não há impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial. Consiste também em estabelecer se as Súmulas do Supremo Tribunal Federal podem ser aplicadas no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.*
> *III. Razões de decidir*
> *4. A ausência de impugnação específica de todos os fundamentos de inadmissibilidade do recurso especial impede o conhecimento do recurso, ante o óbice da Súmula n. 182 do STJ.*
> *5. O recurso especial é espécie do gênero "recurso extraordinário", o que torna perfeitamente possível o emprego, por analogia, de Súmulas do Supremo Tribunal Federal pelo Superior Tribunal de Justiça.*
> *IV. Dispositivo e tese*
> *6. Agravo regimental desprovido.*
> *(AgRg no AREsp 2959978/SP, Rel. Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 19/08/2025, DJEN de 26/08/2025)*

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE NA ORIGEM. DUPLO FUNDAMENTO. APLICAÇÃO DE TESE FIRMADA EM RECURSO REPETITIVO (ART. 1.030, I, DO CPC) E ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. NECESSIDADE DE INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE AGRAVO INTERNO E AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ERRO GROSSEIRO.*
> *INAPLICABILIDADE DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.*
> *1. A decisão que inadmite recurso especial com base em múltiplos fundamentos, sendo um deles a aplicação de tese firmada em recurso*

Documento eletrônico VDA59054743 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 13/08/2026 18:09:22
Código de Controle do Documento: 7baf3feb-69ec-4143-bd86-45d88b15be68

repetitivo (art. 1.030, I, do CPC) e outro relacionado aos pressupostos de admissibilidade recursal (art. 1.030, V, do CPC), exige a interposição simultânea de Agravo Interno, para impugnar o capítulo referente ao repetitivo, e Agravo em Recurso Especial, para os demais fundamentos.
2. A interposição de um único Agravo em Recurso Especial para atacar ambos os fundamentos constitui erro grosseiro, afastando a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, dada a expressa previsão legal dos recursos cabíveis.
3. A ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, notadamente quanto ao recurso equivocado, viola o princípio da dialeticidade recursal e atrai a aplicação, por analogia, da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.
4. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no AREsp 2767304/MG, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/08/2025, DJEN de 25/08/2025)

Para afastar o impedimento da Súmula n. 7/STJ, seria imperativo que o recorrente, por meio de um cotejo analítico, demonstrasse que a sua pretensão recursal não demanda a reavaliação do substrato fático-probatório, mas apenas a revaloração jurídica dos fatos já soberanamente delineados no acórdão recorrido. A ausência dessa demonstração técnica, limitando-se a alegações genéricas, torna a impugnação ineficaz e mantém hígido o fundamento da decisão agravada.

A jurisprudência deste Tribunal é pacífica ao exigir, para o afastamento da Súmula n. 7, que a parte demonstre, com base nas premissas fáticas do próprio acórdão, que a questão é puramente de direito, não bastando a mera assertiva de que não se pretende o reexame de provas (AgRg no AREsp 2183499/MG, Rel. Ministro Carlos Cini Marchionatti, Desembargador Convocado do TJRS, Quinta Turma, julgado em 20/03/2025, DJEN de 26/03/2025).

Sobre a matéria, é iterativa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO SUFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
1. O não conhecimento do agravo em recurso especial se deveu à ausência de impugnação suficiente dos fundamentos da decisão do Tribunal de origem que não admitiu o recurso especial, o que atrai a incidência da Súmula n. 182 do STJ, por não atendimento da necessária dialeticidade recursal.
2. Inadmitido o recurso especial por incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ, a alegação genérica de que não se pretende o reexame de fatos e provas é insuficiente, ainda que feita breve menção à tese sustentada, quando ausente o devido cotejo das premissas fáticas do acórdão proferido na origem.

Documento eletrônico VDA59054743 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 13/08/2026 18:09:22
Código de Controle do Documento: 7baf3feb-69ec-4143-bd86-45d88b15be68

3. Para refutar a aplicação da Súmula n. 7 do STJ, a parte deve demonstrar de maneira específica que a alteração das conclusões do Tribunal a quo independe da análise do conjunto fático-probatório, o que não foi feito no presente caso. Precedentes.
4. A corte de origem afastou a aplicação do princípio da bagatela com base em firmes elementos extraídos dos autos, que demonstram não estarem preenchidos os requisitos da "nenhuma periculosidade social da ação" e do "reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente", ainda que o valor da res furtiva seja diminuto. Rever tão conclusão é vedado a esta Corte Superior por força do óbice da já citada Súmula n. 7 do STJ.
5. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 2907098/RO, Rel. Ministro OG Fernandes, Sexta Turma, julgado em 19/08/2025, DJEN de 28/08/2025)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ. CONCESSÃO DA ORDEM DE HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 2º, INCISO II, DA LEI N. 8.137/1990. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. DOLO DE APROPRIAÇÃO NÃO COMPROVADO. ABSOLVIÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.
1. Da análise das razões do agravo interposto (e-STJ fls. 1168/1183), se extrai que a parte agravante deixou de infirmar, de forma específica e pormenorizada, a incidência de óbice ventilado pela Corte de origem para inadmitir o recurso especial, no caso, a Súmula n. 7/STJ (e-STJ fls. 1140/1157).
2. Nos termos da orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal, "para que se considere adequadamente impugnada a Súmula 7/STJ, o agravo precisa empreender um cotejo entre os fatos estabelecidos no acórdão e as teses recursais, mostrando em que medida estas não exigem a alteração do quadro fático delineado pelo Tribunal local, o que não se observa na alegação genérica de ser prescindível reexame de fatos e provas" (AgRg no AREsp n. 2.060.997/SC, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe 10/8/2022).
3. A falta de impugnação específica de todos os fundamentos utilizados na decisão agravada (despacho de inadmissibilidade do recurso especial) atrai a incidência da Súmula n. 182 desta Corte Superior. (AREsp 2548204/RN, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 05/08/2025, DJEN de 22/08/2025)

Ademais, no que tange à Súmula 83/STJ, a jurisprudência deste Tribunal é pacífica no sentido de que sua aplicação é válida tanto para os recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "a" (violação de lei federal) quanto na alínea "c" (divergência jurisprudencial) do permissivo constitucional (AgRg no AREsp 2964941/PR, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 12/08/2025, DJEN de 19/08/2025).

Documento eletrônico VDA59054743 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 13/08/2026 18:09:22
Código de Controle do Documento: 7baf3feb-69ec-4143-bd86-45d88b15be68

Noutro passo, pontue-se a impossibilidade de conhecimento de ofício da matéria pelo prisma do *habeas corpus*. Para além da inadmissão recursal flagrante e escorreita sob a sistemática do agravo interposto, inexiste constrangimento ilegal flagrante, evidenciável de plano, a subsidiar o pedido.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59054743 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 13/08/2026 18:09:22
Código de Controle do Documento: 7baf3feb-69ec-4143-bd86-45d88b15be68

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0142828-7

AgRg no AREsp 3.231.645 / CE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 02077956720248060300 020779567202480603005000 02083274120248060300 2077956720248060300 207795672024806030002083274120248060300 207795672024806030050000 208327412024806030

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ANTONIO TEIXEIRA DANTAS
ADVOGADOS	:	CARLOS ANDRÉ BARBOSA DE CARVALHO - CE029514
		FRANCISCO DE ASSIS MACHADO ALVES - CE032241
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ANTONIO TEIXEIRA DANTAS
ADVOGADOS	:	CARLOS ANDRÉ BARBOSA DE CARVALHO - CE029514
		FRANCISCO DE ASSIS MACHADO ALVES - CE032241
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA58837285 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 04/08/2026 23:15:40
Código de Controle do Documento: 5D99AEC4-5D16-439F-A975-025CA9295085